



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



* 3 2 5 6 3 *

Nº do processo
02505/2012

Data de autuação
16/10/2012

Codificação PCTT: 90050002

Classificação PCTT: ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Consultas, orientações e providências

Autor: FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Favorecido: NENHUM FAVORECIDO CADASTRADO

Paulo André da Costa

De: Edson Fernandes Santana
Enviado em: terça-feira, 2 de outubro de 2012 13:53
Para: corregedoria.secretaria
Cc: corregedoria; eduardo.farias@jfrn.jus.br
Assunto: ENC: CONSULTA SOBRE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE VARAS CRIMINAIS
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Vermelho

CIENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, Corregedor-Regional, acuso o recebimento da mensagem.

À Secretaria para fins de registro no protocolo da Corregedoria, repassando, após, para despacho do Corregedor.

Edson Fernandes Santana

Assessor da Corregedoria-Regional

De: Eduardo Farias [mailto:eduardo.farias@jfrn.jus.br]
Enviada: seg 1/10/2012 12:12
Para: corregedoria
Assunto: CONSULTA SOBRE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE VARAS CRIMINAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL, DR. VLADIMIR CARVALHO

A 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte foi instalada em 30/03/2012 (conforme Resolução nº 05/2012), na Capital potiguar, com competência para processar e julgar feitos criminais, exceto a execução penal, que ficou restrita à jurisdição da 2ª Vara Federal, desde antes especializada em demandas criminais.

Por força do princípio da identidade física do juiz e em atenção à jurisprudência predominante sobre o tema, o art. 4º da Resolução nº 05/2012 estipulou que, além dos processos de execução penal, também os processos com instrução já concluída na 2ª Vara Federal **não** estariam sujeitos à redistribuição para a 14ª Vara Federal.

“Art. 4º A 14ª Vara Federal receberá, a partir de sua instalação, 50% dos inquéritos e 50% dos processos penais em tramitação na 2ª Vara da Seccional potiguar, **salvo os já vinculados a este Juízo em decorrência do encerramento da audiência**, bem assim aqueles alusivos à execução penal”.

Para regulamentar a aplicação de tal dispositivo, o Diretor do Foro, após consulta à Presidência do Tribunal, editou a Portaria JF/RN/Nº 001/2012, de 26 de março de 2012, de seguinte teor:

“Art. 1º Determinar a redistribuição para a 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária do montante de 50% (cinquenta por cento) de todos os processos penais e inquéritos policiais em trâmite na 2ª Vara, até o dia 30 de março

de 2012, às 10 horas, a partir dos mais recentes, segundo ordem cronológica de distribuição.

§ 1º. As ações penais e procedimentos do Juizado Especial Criminal, cuja instrução já houver sido encerrada devem permanecer na 2ª Vara, fazendo-se a devida compensação desse montante até que se atinja paridade numérica entre as duas Varas, conforme determinado na Resolução nº 05/12 do TRF 5ª Região.

§ 2º. Os procedimentos criminais distribuídos por dependência (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, Pedido de Prisão Preventiva, Pedido de Liberdade Provisória, Incidente de Restituição de Bens Apreendidos etc.) devem permanecer vinculados ao inquérito policial ou processo penal respectivo”.

Tais atos normativos apenas buscaram dar concretude às normas legais (arts. 73 a 83 do CPP) e regulamentares (arts. 124 a 131 do Provimento nº 01/2009, oriundo dessa Douta Corregedoria-Regional), que regulam a matéria.

A redistribuição de processos da 2ª Vara Federal para a 14ª Vara Federal foi feita com todos os cuidados visando resguardar o estrito cumprimento desse arcabouço normativo, bem como dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

Apesar do zelo demonstrado pelas Diretoras e servidores das duas Varas Federais quanto ao cumprimento das normas, após a redistribuição de processos para a 14ª Vara Federal surgiram algumas dúvidas, em razão de alguns processos redistribuídos apresentarem situações peculiares, não cogitadas naqueles atos normativos, dando ensejo a decisões divergentes entre os Juízes desta 14ª e da 2ª Vara Federal quanto à necessidade (e/ou conveniência) da permanência desses processos sob a jurisdição da 2ª Vara Federal ou à possibilidade/necessidade de sua redistribuição à 14ª Vara Federal.

As situações que surgiram tanto dizem respeito à aplicação das normas de redistribuição, quanto também às normas que regulam a substituição automática de juízes, recolhidas nos arts. 52 a 58 do mesmo Provimento nº 01/2009

Em conformidade com o disposto no art. 58 do Provimento nº 01/2009, emanado dessa Douta Corregedoria-Regional, na impossibilidade de aplicação das regras de substituição automática, “incumbe ao juiz suspeito/impedido/ausente notificar imediatamente a Corregedoria-Regional a respeito, através de correio eletrônico ou fax, competindo a esta a análise e decisão do caso concreto”.

Essas as razões e os fundamentos desta consulta, que adiante passo a detalhar.

DIFICULDADES COM PROCESSOS CONEXOS:

Algumas dificuldades dizem respeito à redistribuição de dois ou mais processos por crimes conexos e a distribuição de novo processo por crime conexo a outro já distribuído/redistribuído.

A primeira situação se dá quando, havendo diversos processos por crimes conexos em tramitação na Vara mais antiga (no caso, a 2ª Vara), **qualquer** desses processos já esteja com a instrução concluída, mas ainda sem sentença no momento da instalação da nova Vara Criminal.

- 1) **Nesse caso, o processo vinculado, em razão da conexão, determinará a permanência dos demais processos sob a jurisdição da Vara originária, ressalvada a compensação, ou será possível promover-se a redistribuição dos demais processos conexos?**

A segunda dúvida ocorre quando, havendo diversos processos por crimes conexos em tramitação na Vara mais antiga (no caso, a 2ª Vara), nenhum desses processos esteja com a instrução concluída no momento da instalação da nova Vara Criminal.

- 2) **Nesse caso, todos os processos conexos mais recentes devem seguir o processo mais antigo (permanência na 2ª Vara, ressalvada a compensação, ou redistribuição para a 14ª Vara), em razão da prevenção, ou podem ser distribuídos livremente, para uma ou outra Vara Criminal, sem considerar a conexão e a prevenção?**

DIFICULDADES DECORRENTES DE SUSPEIÇÃO (IMPEDIMENTO DEFINITIVO)

Após recebidos os processos em redistribuição para esta 14ª Vara Federal, surgiram duas situações praticamente incontornáveis, que, a meu ver, seriam suficientes para determinar a redistribuição desses dois processos para a 2ª Vara Federal, fazendo-se a devida compensação.

Entendo que nesses dois casos ocorre a suspeição do juiz e de todos os servidores da 14ª Vara, conforme adiante será exposto, e tal situação estaria a atrair a aplicação do disposto no Item II do Provimento CJF nº 243/1982, de seguinte teor:

II

Nos impedimentos definitivos, os processos serão re distribuídos, observada a natureza do feito, com a devida compensação;

Os Provimentos, editados pelo CJF mediante proposta da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (art. 3º, inciso V, do Provimento CJF nº 01, de 05 de janeiro de 2009, que institui o Regulamento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal), constituem uma espécie de “ato de caráter normativo que se destina a regulamentar as funções da Corregedoria-Geral e a disciplinar condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus” (art. 10 do mesmo Provimento CJF nº 01/2009).

Tais atos normativos, emanados de instância normativa superior, devem ser observados por todos os órgãos correicionais regionais, no que tange à disciplina da conduta dos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Ao que parece, o Provimento CJF nº 243/1982, embora antigo, ainda se encontra em vigor, tanto que o item II, acima transcrito, foi aplicado em decisão desse Eg. Tribunal para dirimir situação de aparente conflito de competência, em caso de afirmação de suspeição do único juiz da Vara, que havia remetido os autos para a Vara suscitante do

conflito. Eis o teor da referida decisão:

Processo: CC 298 PE 96.05.05277-6

Relator: Desembargador Federal Araken Mariz

Julgamento: 31/12/1969

Órgão Julgador: Pleno

Publicação: DJ DATA-19/12/1997 PÁGINA-111897

“Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE DOIS OU MAIS JUÍZES SE DECLARANDO INCOMPETENTES. INADEQUAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO JUIZ NÃO EQUIVALE À DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA, TRATANDO-SE DE UM IMPEDIMENTO DEFINITIVO QUE, NA FORMA DO ITEM II, DO PROVIMENTO Nº 243/82, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, LEVA À REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

2. A EXISTÊNCIA DE APENAS UM JUIZ DECLARANDO-SE INCOMPETENTE FAZ COM QUE A SITUAÇÃO, IN CASU, NÃO SE ENQUADRE NA HIPÓTESE LEGAL QUE DÁ CAUSA À INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ART. 155, DO CPC).

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE, AO QUAL FOI REDISTRIBUÍDO O PROCESSO, MEDIANTE OBSERVAÇÃO DA NORMA LEGAL CABÍVEL”.

Essa decisão evoca como fundamento o item II do Provimento CJF nº 243/82, para manter o processo com o juiz suscitante, a quem havia sido redistribuído pelo juiz que se declarou suspeito.

Situação parecida ocorreu na 3ª Região, em que o Eg. TRF 3 implicitamente “acatou” a decisão do juiz da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto que havia acolhido uma exceção de suspeição para reconhecer o impedimento de todos os servidores da Vara e, considerando também o impedimento dos dois juízes, determinou a redistribuição da ação penal e dos demais processos dependentes. Eis o aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020042-02.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.020042-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO	:	JUIZ FEDERAL DIRETOR FORO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. NOMES E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PROPOSITURA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau verifica-se

que foi acolhida a exceção de suspeição para reconhecer o impedimento de todos os servidores da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo sido determinada ainda a redistribuição da ação penal e dos demais processos dependentes. Constatou-se também que o Juiz titular e o Juiz substituto se declararam impedidos de processar a referida ação penal.

2. Considerando que o presente mandado de segurança objetiva a relação dos nomes dos servidores e magistrados da 4ª Vara Federal para propositura de exceção de suspeição, o mandado de segurança foi julgado prejudicado, decisão mantida neste agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Evidentemente, situações como essas são excepcionalíssimas e muito raras, reclamando uma solução que não se amolda facilmente aos padrões gerais da norma. São situações extremamente peculiares, que não constituem conflito de competência e, por isso mesmo, merecem uma solução *ad hoc*, conforme autoriza o art. 58 do Provimento nº 01/2009, dessa Douta Corregedoria-Regional.

Dito isto, passo a expor as situações ocorrentes nesta 14ª Vara Federal para, em seguida, formular as questões por elas suscitadas.

Os dois primeiros casos dizem respeito a situações de suspeição que surgiram no âmbito desta 14ª Vara Federal, enquanto o terceiro caso se refere a situação de suspeição surgida na 2ª Vara Federal.

O primeiro caso diz respeito a um processo em que o marido de uma servidora da 14ª Vara é réu e, pior, houve sequestro de um bem imóvel pertencente ao casal. Todos os demais servidores da Vara conhecem e se relacionam pessoalmente (relação de amizade) com o casal, de modo que todos os servidores já manifestaram seu constrangimento ao ter que atuar no processo. Tal situação também constrange este magistrado.

O segundo caso é ainda pior: um dos servidores da Vara é réu no processo, o que gera idênticos constrangimentos a todos os demais servidores e ao próprio juiz.

Diante de tais circunstâncias, entendendo justificada a impossibilidade de o juiz e os servidores da 14ª Vara atuarem nesses dois processos, decidi, com fundamento em tais constatações, determinar a remessa dos dois processos à 2ª Vara, em redistribuição, ressaltando a compensação, mediante a remessa, para esta 14ª Vara, de dois outros processos de numeração imediatamente posterior à dos dois redistribuídos.

No entanto, o primeiro processo que remeti à 2ª Vara já retornou a esta 14ª Vara, pois o Juízo entendeu que aquelas circunstâncias não seriam suficientes para determinar uma redistribuição do processo para outra Vara, bastando que o substituto legal passasse a atuar no processo, mantendo-se tal processo em tramitação nesta 14ª Vara. Todavia, a permanência do processo nesta 14ª Vara importará em evidente constrangimento geral ao juiz e a todos os servidores nela lotados, bem como nas

inconveniências decorrentes da tramitação de tal processo no âmbito de uma unidade judicial em que trabalha pessoa de diretamente envolvida, por ser esposa de um dos réus e ter um bem imóvel de sua propriedade sequestrado nos autos. Anote-se, por oportuno, que, ao retornar da 2ª Vara, esse processo veio acompanhado de um apenso com pedido de medida cautelar que já se tornou do conhecimento dos servidores antes mesmo que o juiz pudesse decidir.

O terceiro caso consiste na redistribuição de um processo da 2ª Vara Federal para esta 14ª Vara Federal, ao fundamento de que um dos réus foi servidor daquela unidade judicial (obs.: o servidor deixou de trabalhar naquela 2ª Vara há mais de onze anos, considerando a data dos fatos a ele imputados) e por considerar que, “é de todo inconveniente que este processo aqui tenha trâmite, havendo suspeição, em verdade, dos servidores desta Vara que, caso seja (*sic*) comprovados os fatos, se sentiriam atingidos”. Esse processo foi recebido nesta 14ª Vara Federal, em redistribuição, e aqui tem tido normal seguimento, desde então, incorporando-se ao acervo desta Vara. Contudo, persiste a dúvida sobre se seria realmente o caso de redistribuição, eis que o servidor já não atua na 2ª Vara há mais de 11 anos, contados retroativamente desde a ocorrência dos fatos que lhe são imputados, e não ficou claro como a eventual comprovação de tais fatos poderia “atingir” os demais servidores daquele órgão judicial.

Diante de tais situações, este Juízo da 14ª Vara Federal vem formular consulta visando obter uma orientação que possa dirimir as divergências de entendimentos entre os Juízos das duas Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no tocante à redistribuição de processos em razão de suspeição. Para tanto, formulo as seguintes questões:

- 3) A suspeição afirmada pelo único ou pelos dois magistrados da Vara Federal é suficiente para justificar/determinar a redistribuição do processo para outra Vara ou a situação se resolve com a mera substituição, sem redistribuição do processo, na forma do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009, dessa Douta Corregedoria-Geral?**
- 4) A suspeição afirmada pelo único ou pelos dois magistrados, bem como por apenas um ou alguns dos servidores da Vara Federal seria suficiente para justificar/determinar a redistribuição do processo para outra Vara?**
- 5) A suspeição afirmada pelo único ou pelos dois magistrados, bem como por todos os servidores da Vara Federal seria suficiente para justificar/determinar a redistribuição do processo para outra Vara?**
- 6) Nos casos das perguntas 2 e 3, a suspeição de um ou de todos os servidores deve ser afirmada por cada um deles ou o próprio juiz pode fazê-lo, por todos?**
- 7) A situação em que um servidor da Vara é parte (acusado, querelante ou querelado) em um processo-crime é suficiente para determinar a redistribuição do processo para outra Vara ou isso somente ocorreria se tal situação gerasse a suspeição referida na pergunta 3?**

- 8) A situação em que um servidor da Vara seja parente de parte (acusado, querelante ou querelado) em um processo-crime é suficiente para determinar a redistribuição do processo para outra Vara ou isso somente ocorreria se tal situação gerasse a suspeição referida na pergunta 3?**

Este Magistrado fica aguardando a solução das questões formuladas para poder dar o adequado encaminhamento aos processos referidos na consulta.

Na oportunidade, receba Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e distinta consideração.

Francisco Eduardo Guimarães Farias
Juiz Federal – Titular da 14ª Vara Federal - SJRN



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00028/2012

19/10/2012

CONSULTA (PA FLUXUS) 2505/2012

AUTOR : FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

ASSUNTO : REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE VARAS CRIMINAIS

(Decisão)

Consulta formulada pelo douto juiz federal da 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, relativa à distribuição de feitos em tramitação na 2ª Vara para a 14ª., ambas da mesma Seção Judiciária, bem como tendo no centro dificuldades decorrentes de suspeição (impedimento definitivo) de juiz e servidores.

As dúvidas se ligam a problemática da redistribuição de feitos, em face da instalação de nova vara criminal, ou seja, a 14ª, trazendo à tona casos tópicos vividos, não previstos em a Resolução 05, de 2012, desta Corte. Ou, na dicção da consulta, são oriundas de *situações peculiares, não cogitadas naqueles atos normativos* [referência à Resolução 05 e a Portaria da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte].

Efetivamente, no caso de instalação de novas varas, como ocorre, particularmente, com a 14ª da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com competência exclusivamente criminal, na sedimentação de uma norma para redistribuição dos feitos criminais em trâmite na 2ª Vara para a 14ª, não há como a resolução da Corte ou a portaria da Direção do Foro estipular soluções para todos os casos possíveis de ocorrer, por não ser esta a sua finalidade primordial.

Na redistribuição, busca-se dar a nova vara o mesmo quantitativo de feitos que tramitam na vara congênere mais velha, de modo a manter as duas varas absolutamente equilibradas em nível numérico. Não seria factível que a resolução se desse ao trabalho de estabelecer normas para essa e aquela situação, sobretudo por lhe faltar poderes para ingressar num campo exclusivamente do legislador, de tal maneira que as dúvidas, ora suscitadas, escapam completamente das atribuições da Corregedoria Regional, por reclamar decisão da Corte, via do Pleno, em caso absolutamente real, ante o suscitar da matéria através dos mecanismos previstos na legislação processual civil, como, v. g., o conflito de competência.

Não há, desta forma, como a Corregedoria Regional estabelecer este ou aquele caminho, por fugir a sua alçada.

É assim que respondo a consulta formulada.

Comunicar ao requerente.

Ciência à Presidência desta Corte e à direção do foro respectiva.

Recife, 19 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vladimir Souza Carvalho', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning.

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DESEMBARGADOR FEDERAL